



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
 COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
 RUA MAYRINK VEIGA, 9 - CENTRO - RJ - CEP: 20090-910

**PARECER n. 00018/2019/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU**

**NUP: 52402.004083/2019-03**

**INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI**

**ASSUNTOS: Delegação de competência para assinatura de Certificados de Registro de Programa de Computador**

1. Consulta sobre possibilidade de delegação de competência ao chefe da Divisão de Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados e ao seu substituto para assinar digitalmente os Certificados de Registro de Programa de Computador.
2. Ausência de óbice jurídico à delegação, em razão da permissão prevista no art. 12 da Lei nº 9.784/99.
3. A matéria não se enquadra entre as hipóteses do art. 13 da Lei nº 9.784/99, de competência indelegável.
4. Necessidade de a delegação ser publicada através de ato próprio, com a definição da matéria e os poderes transferidos, limites, duração e objetivos da medida, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.784/99.

1. A Diretoria de Patentes, Programas de Computador e Topografia de Circuitos Integrados - DIRPA, mediante despacho de 13 de maio de 2019, submete à Procuradoria consulta sobre a possibilidade de delegação de competência ao chefe da Divisão de Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados - DIPTO e seu substituto para a realização de assinatura digital nos Certificados de Registro de Programa de Computador.

2. No Despacho da DIPTO, de 05 de abril de 2019, sustenta-se que o sistema e-*Software*, implantado no INPI em setembro de 2017, é um modelo totalmente automatizado, com a exceção da assinatura do Certificado de Registro.

3. Além disso, ressalta-se que na Lei nº 9.609/98, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, e no Decreto nº 2.556/98, que a regulamenta, não há referência à expedição do referido Certificado.

4. Por esse motivo, e com o objetivo de se conferir maior celeridade ao procedimento administrativo, sugeriu-se a delegação de competência.

5. Sobre o tema da delegação de competência, esta Procuradoria manifestou-se, recentemente, no Parecer n. 00010/2019/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU, aprovado pelo Despacho n. 00063/2019/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU.

**É o necessário a relatar.**

6. Atribui-se, como se sabe, à propriedade intelectual relativa aos programas de computador, o regime de proteção dos direitos autorais. Assim, prevê o art. 2º da Lei nº 9.609/98:

*"Art. 2º O regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é o conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País, observado o disposto nesta Lei."*

7. Dessa forma, o registro do programa de computador não é atributivo do direito. Dito diversamente, a Lei determina que a tutela dos direitos de propriedade intelectual do *software* não depende do registro, tal como disposto no §3º do mesmo dispositivo:

*"Art. 2º .....  
 §3º A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro."  
 ....."*

8. Nesse contexto, o Decreto nº 2.556/98, em seu art. 1º, estabelece que, caso seja do interesse do particular, os programas de computador poderão ser registrados no INPI:

*"Art. 1º Os programas de computador poderão, a critério do titular dos respectivos direitos, ser registrados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI."*

9. O Decreto nº 8.854/2016, por sua vez, que aprova a estrutura regimental do INPI, estabelece, no art. 12, VIII, que compete à DIRPA registrar os pedidos de programa de computador.
10. Acrescente-se, ainda, que o Regimento Interno do INPI, aprovado pela Portaria MDIC nº 11, de 27 de janeiro de 2017, prevê, em seu art. 155, VII, que compete ao Diretor de Patentes, conceder registros de programa de computador.
11. O Certificado de Registro de Programa de Computador encontra previsão no art. 10 da Instrução Normativa nº 099/2019:
- "Art. 10 O Programa de Computador será considerado registrado assim que for expedido o Certificado de Registro.*  
*§1º Validado o procedimento de concordância descrito no Inciso II do art. 4º, o sistema e-INPI publicará a expedição do certificado de registro na primeira RPI disponível.*  
*§2º O certificado de registro será disponibilizado no portal do INPI."*
12. Nesse ponto, não se vislumbra óbice jurídico para que seja delegada a competência da Sra. Diretora de Patentes, e seu substituto, ao Sr. Chefe da DIPTO para assinar digitalmente Certificados de Registro de Programa de Computador.
13. Com efeito, a medida encontra amparo no art. 12 da Lei nº 9.784/99, que dispõe acerca das normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, aplicável de forma subsidiária aos processos administrativos disciplinados pela LPI:
- "Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.*  
*Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes."*
14. De fato, a busca pela eficiência administrativa, objetivo permanente da Administração Pública, por força do art. 37 da Constituição Federal, justifica a adoção de medidas de gestão direcionadas ao aprimoramento do serviço público prestado aos usuários.
15. Por outro lado, a matéria parece também não se enquadrar nos impedimentos legais do art. 13 da Lei nº 9.784/99, que trata dos atos que não podem ser objeto de delegação:
- "Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:*  
*I - a edição de atos de caráter normativo;*  
*II - a decisão de recursos administrativos;*  
*III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade."*
16. Ressalte-se, contudo, a necessidade de que o ato de delegação seja publicado em ato administrativo normativo próprio, no meio oficial, conforme dispõe o art. 14 da Lei nº 9.784/99. Além disso, o ato da delegação deve especificar a matéria e os poderes transferidos, bem como os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação, na forma do §1º do art. 14 da Lei:
- "Art. 14. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial.*  
*§1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.*  
*§2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.*  
*§3º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado." (grifei)*

### **Conclusão**

17. Ante o exposto, diante da consulta formulada, manifesta-se a Procuradoria pela inexistência de óbice jurídico, não se detectando qualquer sorte de ilegalidade que impeça a delegação de competência da Sra. Diretora de Patentes ao Sr. Chefe da DIPTO, e ao seu substituto, para a assinatura dos Certificados de Registro de Programa de Computador.

---

É o Parecer.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2019.

MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO  
PROCURADOR FEDERAL

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52402004083201903 e da chave de acesso ce7e7e1e

---

Documento assinado eletronicamente por MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 270887900 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO. Data e Hora: 12-06-2019 13:49. Número de Série: 61188718310173415009183368024975963825. Emissor: AC OAB G2.

---